

LEI N. 6.698, DE 4 DE JANEIRO DE 1962

Atribui a denominação de "Joaquim Pedroso de Alvarenga" ao grupo escolar do bairro de Itaiçi, em Indaiatuba. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Joaquim Pedroso de Alvarenga" o grupo escolar do bairro de Itaiçi, em Indaiatuba.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.699, DE 4 DE JANEIRO DE 1962

Denomina "Valêncio Soares Rodrigues" o Grupo Escolar do bairro de Vargem Grande, em Cotia. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Valêncio Soares Rodrigues", o Grupo Escolar do bairro de Vargem Grande, município de Cotia.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.700, DE 4 DE JANEIRO DE 1962

Dá denominação a Grupo Escolar, em Presidente Prudente. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Dr. João Franco de Godoy" o Grupo Escolar do Jardim Paulista, em Presidente Prudente.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.701, DE 4 DE JANEIRO DE 1962

Dá a denominação de "Profa. Alice Maciel Sanches", ao 3.º Grupo Escolar de Santo Anastácio. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Alice Maciel Sanches", o 3.º Grupo Escolar de Santo Anastácio.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.702, DE 4 DE JANEIRO DE 1962

Dá a denominação de "Perciliano Jose Bueno", ao Grupo Escolar de Ibirá. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Perciliano José Bueno", o Grupo Escolar de Ibirá.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.703, DE 4 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre denominação do Grupo Escolar do Bairro de Jundiá-Mirim, em Jundiá. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor José Silva Júnior", o atual Grupo Escolar do Bairro de Jundiá-Mirim, em Jundiá.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.704, DE 4 DE JANEIRO DE 1962

Atribui a denominação de "Nenê Lourenço", ao Grupo Escolar do Distrito de Ribeirão Corrente, município de Franca. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Nenê Lourenço", o Grupo Escolar do Distrito de Ribeirão Corrente, município de Franca.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.705, DE 4 DE JANEIRO DE 1962

Denomina "Ryoiti Yassuda" o Grupo Escolar do Bairro de Campo Alegre, em Pindamonhangaba. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Ryoiti Yassuda" o Grupo Escolar do Bairro de Campo Alegre, em Pindamonhangaba.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1962.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Luciano Vasconcellos de Carvalho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.706, DE 4 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre o enquadramento dos cargos de direção, cujas funções correspondem às das carreiras de nível universitário. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Para efeito de enquadramento dos cargos de direção, cujas funções correspondem às das carreiras mencionadas no artigo 13 da Lei n. 5.588 de 27 de janeiro de 1960, ficam os órgãos da Administração pública estadual e as Unidades que os compõem classificados em 8 (oito) grupos, a seguir especificados:  
1.º grupo — Departamento — Nível II  
2.º grupo — Departamento — Nível I  
3.º grupo — Divisão — Nível III  
4.º grupo — Divisão — Nível II  
5.º grupo — Divisão — Nível I  
6.º grupo — Serviço — Nível III  
7.º grupo — Serviço — Nível II  
8.º grupo — Serviço — Nível I  
Artigo 2.º — Os cargos de direção correspondentes aos órgãos e unidades mencionadas no artigo anterior ficam com a denominação alterada e os vencimentos fixados na seguinte conformidade:

	Referência Numérica
Diretor Técnico (Departamento — Nível II)	87
Diretor Técnico (Departamento — Nível I)	85
Diretor Técnico (Divisão — Nível III)	85
Diretor Técnico (Divisão — Nível II)	83
Diretor Técnico (Divisão — Nível I)	81
Diretor Técnico (Serviço — Nível III)	81
Diretor Técnico (Serviço — Nível II)	78
Diretor Técnico (Serviço — Nível I)	75

Parágrafo único — Fica mantida a atual denominação dos cargos de Procurador Geral e de Procurador Chefe, todos pertencentes ao Departamento Jurídico do Estado, bem como a dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa e de Contador Geral da Contadoria Geral do Estado.

Artigo 3.º — Os órgãos a que alude o artigo 1.º e o parágrafo único do artigo 2.º, bem como os cargos de direção a eles correspondentes, ficam classificados de acordo com a Tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 4.º — A relação nominal dos atuais ocupantes dos cargos referidos no artigo 2.º será publicado pelo Departamento Estadual de Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 5.º — Aos funcionários de que trata o artigo anterior cujos cargos foram enquadrados em referência inferior à atual, fica assegurada para todos os efeitos legais, a respectiva diferença.

Parágrafo único — O direito à diferença de vencimentos ora assegurado deixará de existir no caso de nomeação para outro cargo.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei se aplica, pela forma indicada na Tabela anexa, às autarquias cujos quadros são fixados por lei.

Parágrafo único — As demais autarquias submeterão ao Chefe do Poder Executivo projetos de decretos elaborados em conjunto, com o Departamento Estadual de Administração, promovendo o enquadramento nos cargos de direção a que se refere o § 1.º do artigo 12 da Lei 5.588, de 27 de janeiro de 1960, segundo os critérios adotados nesta lei.

Artigo 7.º — Ficam revogadas todas as disposições gerais ou especiais que exijam diploma de nível superior para provimento de cargo de direção não abrangido por esta lei.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Vetado.

Artigo 10 — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo proporá o enquadramento dos cargos de direção (... vetado ...) por ela não abrangidos.

Parágrafo único — O enquadramento a que alude este artigo obedecerá à posição hierárquica do órgão, ao grau de responsabilidade de suas atribuições e à natureza e complexidade dos seus serviços.

Artigo 11 — Os proventos dos servidores aposentados nos cargos constantes da Tabela anexa serão reajustados nas mesmas bases estabelecidas na presente lei.

Artigo 12 — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, os seguintes créditos adicionais:  
I — de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), especial, para o atendimento das despesas relativas ao período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1960; e  
II — de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de cruzeiros), suplementar às verbas próprias do orçamento vigente.

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, de conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 13 — Os títulos dos servidores abrangidos pela presente lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos (... vetado ...) a 1.º de julho de 1960.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1962.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Antonio Queiroz Filho  
Gastão Eduardo de Bueno Vidigal  
José Bonifácio Coutinho Nogueira  
Francisco de Paula Machado de Campos  
Luciano Vasconcellos de Carvalho  
Virgílio Lopes da Silva  
Márcio Ribeiro Pôrto  
Paulo Marzagão  
Fauze Carlos  
Antônio Barros de Ulhôa Cintra

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 6.706, DE 4 DE JANEIRO DE 1962

	Situação Atual	Situação Nova	Referência Numérica
4 — Diretor Geral	82	87	
a) Departamento da Produção Vegetal			
b) Departamento da Produção Animal			
c) Instituto Biológico			
d) Instituto Agronômico			
1 — Diretor de Departamento	82	87	
Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura			
2 — Diretor	79	87	
a) Diretor do Ensino Agrícola			
b) Serviço Florestal			
Secretaria da Fazenda			
1 — Contador Geral	82	87	
Contadoria Geral do Estado			
Secretaria do Governo			
1 — Assessor Chefe	82	87	
Assessoria Técnico-Legislativa			